

A inviolabilidade da privacidade, os meios eletrônicos e as sessões públicas do Supremo Tribunal Federal

No dia 23 de agosto de 2007, o jornal “O Globo” publicou, com grande repercussão nos meios jurídicos, trechos de mensagens trocadas entre os ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, durante a sessão do dia 22 de agosto de 2007 do Supremo Tribunal Federal.

Os dois ministros registravam em seus notebooks, conectados por intermédio da rede interna do tribunal (intranet), impressões sobre a sustentação feita pelo Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza, e outros aspectos do processo em apreciação (recebimento da denúncia do famoso caso do “mensalão”). A conversa foi “capturada”, em sucessivas fotos das telas dos notebooks, pelo fotógrafo Roberto Stuckert Filho.

A situação, aparentemente inédita e extremamente inusitada, suscitou importantes questionamentos jurídicos. Um dos mais relevantes debates provocado foi justamente acerca da licitude, ou não, da captura das imagens das telas dos notebooks e a da subsequente divulgação pela imprensa escrita.

A solução para o relevante questionamento passa pelo esforço de caracterizar, ou afastar, a qualificação jurídica de inviolável (por terceiros) de uma conversa entre duas pessoas.

Nessa linha de raciocínio, encontramos, pelo menos, quatro importantes normas jurídicas constitucionais e legais. São elas:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º. da Constituição);

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º. da Constituição);

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei" (Lei n. 9.296, de 1996);

"Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - Na mesma pena incorre: I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói; II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas" (Código Penal).

Verifica-se que a inviolabilidade de algumas formas de conversa está consagrada expressamente na ordem jurídica. São os casos: a) da telefônica; b) por sistemas de informática; c) por sistemas de telemática ou d) por correspondência física.

Outras formas de conversa não possuem menções ou proteções explícitas na legislação. Entretanto, são igualmente protegidas, como invioláveis, por serem manifestações de privacidade (direito fundamental nos termos do art. 5º. da Constituição).

Nesse sentido, uma conversa entre duas pessoas está juridicamente protegida, como inviolável, na ordem jurídica brasileira. A rigor, uma conversa (entre duas pessoas) consiste numa manifestação de duas privacidades em interação. Afinal, a conversa de duas pessoas no banco da praça ou em recinto fechado é algo que “interessa” tão-somente a elas. Salvo de renunciarem a privacidade, se estiverem aos gritos, por exemplo, não é possível devassá-la.

Assim, o raciocínio desenvolvido aponta no sentido de que a conversa entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo utilizando a rede interna do tribunal e efetivada numa sessão pública, caracteriza-se como manifestações de privacidades invioláveis.

Por outro lado, não parece razoável transpor ou ampliar para a conversa a qualificação de publicidade própria do julgamento em curso na ocasião. A publicidade então existente voltava-se tão-somente para os votos proferidos e para o posicionamento final do tribunal a partir deles.

Com efeito, é imperioso registrar que sessões ou atos públicos não revogam ou afastam a privacidade. É perfeitamente possível a manifestação de privacidade em ambientes públicos (conversas entre as pessoas presentes, bilhetes, consulta a documentos particulares, etc).

Brasília, 28 de outubro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>